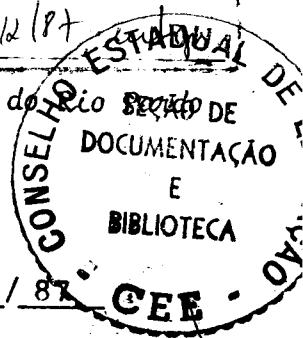


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0211/70

D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08 16/12/87



Interessada: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Grande

Assunto: 1a Semestralidade de 1987

Relator na CEnE: Anselmo Antunes

Relator no Plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE-CEnE nº 63 / 87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1- RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre a análise das planilhas de custo, referentes à 1a semestralidade de 1987.

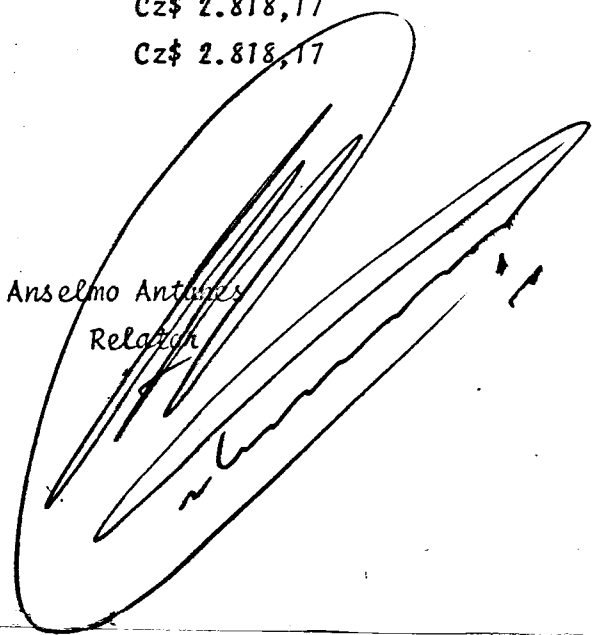
2- APRECIÇÃO: O processo encontra-se em conformidade com as exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/87.

A requerente aplicou, sobre os valores autorizados para a 2a semestralidade de 1986, percentuais de reajuste inferiores ao estabelecido na Deliberação retro citada, razão pela qual se torna desnecessário o exame do mérito do presente processo.

3- CONCLUSÃO: Pelo exposto, opino no sentido de que a requerente possa aplicar, no 1º semestre de 1987, os seguintes valores:

Ciências (Habilitação em Matemática)	Cz\$ 3.053,85
Educação Artística	Cz\$ 2.818,17
História	Cz\$ 2.818,17
Letras	Cz\$ 2.818,17
Pedagogia	Cz\$ 2.818,17
Habilitação em Administração Escolar	Cz\$ 2.818,17
Habilitação em Supervisão Escolar	Cz\$ 2.818,17

a) Anselmo Antunes
Relator



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO